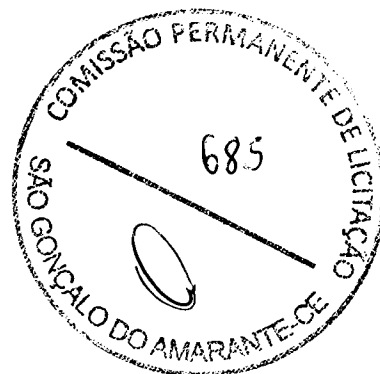


MARCIO ANDRE BASTOS DE OLIVEIRA 60399389350
CNPJ: 37.358.973/0001-07

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE,

Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 002.2022 - TP



MARCIO ANDRE BASTOS DE OLIVEIRA 60399389350, microempreendedor individual, inscrito no CNPJ nº 37.358.973/0001-07, localizado na Rua D, nº 37 – Lot. Expedicionários I, Parque Dois Irmãos, Fortaleza/CE, CEP 60.745-550, neste ato por seu representante legal, o Sr. MARCIO ANDRE BASTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº: 2009009130165 – SSP/CE, inscrito no CPF nº 603.993.893-50, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua D, nº 37 – Parque Dois Irmãos, CEP: 60.745-550, vem, tempestivamente, com fulcro no §2º, do art. 41 da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face de irregularidades constantes no instrumento convocatório, que vão de encontro aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial a legalidade, a ampla competitividade, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

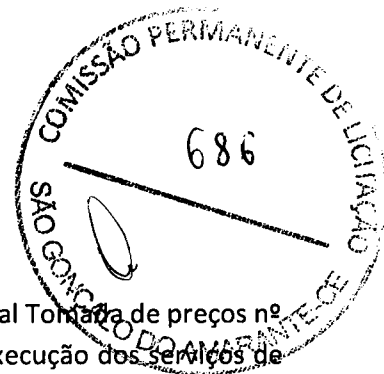
I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da peça apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para abertura de documentos de habilitação e propostas para o dia 10/03/2022, às 09:00hrs.

Conforme previsão de Edital, em seu item 22.2, é de que o prazo limite para apresentar impugnação ao ato convocatório, será até o 2º dia útil que anteceder a data prevista para abertura dos envelopes de habilitação.

Sendo assim, tendo a empresa Impugnante apresentado em 07/03/2022 a presente peça, resta afastado qualquer indício de intempestividade.

Endereço: RUA D (LOT EXPEDICIONARIOS I), Nº 37 – PARQUE DOIS IRMÃOS, FORTALEZA/CE
CEP: 60745-550



II – DOS FATOS

O Município de São Gonçalo do Amarante-CE lançou o edital Tomada de preços nº 003.2022 - TP, tendo como objeto a Contratação da empresa para a execução dos serviços de reforma da escola de ensino fundamental Alba Herculano na localidade de Taíba no Município de São Gonçalo do Amarante-CE, incluindo obras de reforma e melhoria, tudo conforme projeto básico, com data de abertura de sessão designada para o dia 10/03/2022 às 09h00.

Tendo a empresa Impugnante interesse em participar da referida Tomada de preços nº 003.2022 - TP, analisou minuciosamente todas as exigências constantes no edital, oportunidade em que verificou exigências ilegais, bem como que restringem a competitividade, em especial, na Qualificação Técnica – Parcela de Maior Relevância e quantitativo requerido, senão vejamos.

III – DO DIREITO

III.1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL – PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO – ITEM 4.2.3.2 “A”, “B” E “C”.

Conforme se observa nos subitens 4.2.3.2 alíneas “a, b e c” do edital, para fins de comprovação de capacidade técnico- profissional, a empresa participante deverá comprovar as seguintes condições:

Acerca da referida exigência, cumpre apresentar as seguintes considerações:

4.2.3.2 – Para fins da comprovação de que trata este subitem são considerados parcelas de maior relevância:

a) FORNECIMENTO E MONTAGEM DE BRISE VERTICAL COM ESTRUTURA DE FIXAÇÃO EM FACHADA (72.45M²)

b) PORTA DE ALUMÍNIO ANODIZADA COMPACTA (49.21M²)

c) CERCA/GRADIL NYLOFOR H=2,43M, MALHA 5X20CM – FIO 5,00MM, COM FIXADORES DE POLIAMIDA EM POSTE 40X60MM (96,00M)

A princípio vejamos o que traz a Carta Magna acerca das exigências de qualificação técnica em processos de licitatórios em seu art. 37, XXI:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(g.n)

Desta feita, é indiscutível que a Constituição Federal de 1988, determinou que somente poderão ser exigidas, nas contratações públicas, qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

Pois bem, a Lei Geral de Licitação (Lei nº 8.666/93), também legislou sobre o tema, em seu art. 30 determinando que:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

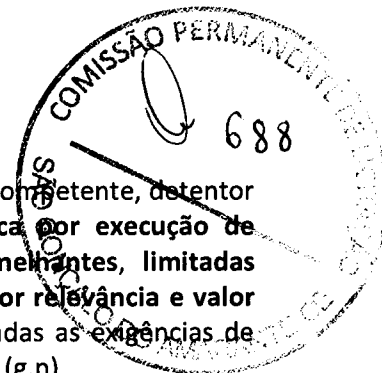
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro



devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (g.n)

Veja que as legislações ora apresentadas são categóricas quando o tema é documentação de qualificação técnica, no intuito de evitar ao máximo exigências que restringem a competitividade e muitas vezes desnecessárias à execução do objeto.

Dito isso, sobre o objeto licitado, é indiscutível que a natureza principal da contratação seja: **a execução dos serviços de reforma da escola de ensino fundamental Alba Herculano**, o que de imediato nos leva a questionar alguns pontos acerca das exigências técnicas-profissionais e operacionais constantes no edital.

A princípio, trazemos à discussão o que seria Parcela de Maior Relevância e o Valor Significativo do objeto da licitação.

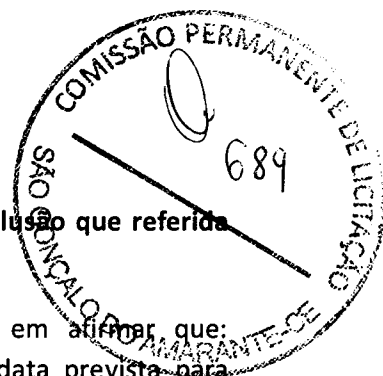
Doutrinariamente, o conceito dado à Parcela de Maior Relevância seria o conjunto de características que evidenciam os pontos mais críticos do objeto, de maior dificuldade técnica, bem como que representa risco mais elevado para a sua perfeita execução. Já o maior valor significativo está relacionado a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Diante deste conceito é possível que um mesmo objeto apresente parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

Dito isto, ficam caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Pois bem, feitas estas considerações, passou-se a analisar as parcelas de maior relevância constantes no edital, dentre elas, o fornecimento e montagem de brise vertical com estrutura de fixação em fachada, a porta de alumínio anodizada compacta e a cerca/gradil nylofor, constante nos subitens 4.2.3.2 "a, b e c" do edital.

Ocorre Ilmo. Presidente que não verificou-se no Projeto Básico a devida justificativa de que a comprovação do fornecimento e montagem de brise vertical, de porta de alumínio anodizada e cerca/gradil nylofor, configura-se parcela de maior relevância, seja por conta da complexidade ou em face da dificuldade técnica que possa representar risco



mais elevado para a perfeita execução do objeto, o que nos leva à conclusão que referida exigência fora inserida de forma equivocada.

A lei nº 8.666/93, em seu art. 30, §1º, I é categórico em afirmar que: “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. Ou seja, **embora a Administração tenha descrito os itens citados acima, como itens de maior relevância, a mesma deixou de justificar/motivar a sua complexidade técnica e financeira, portanto, não devendo ser considerado como tal.**

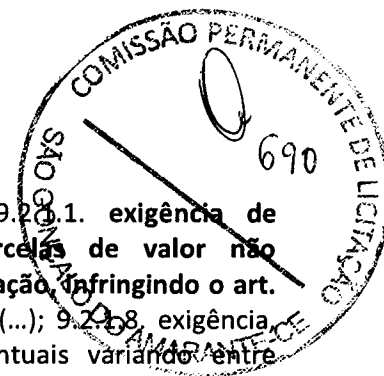
Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União vem decidindo que:

Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”. [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. (...) Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente’. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.) (g.n).

Acórdão nº 513/2003 – Plenário – TCU

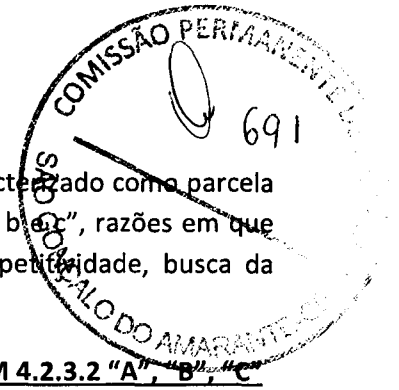
Diante de irregularidades na definição de critérios de habilitação, notadamente no que se refere à comprovação de experiência anterior, os Ministros do Tribunal de Contas da União acordaram em: “9.1. determinar ao (...), **cautelamente, inaudita altera par, que se abstenha de repassar quaisquer recursos destinados à obra (...)**; 9.2. determinar a audiência do



Prefeito (...), para que justifique: 9.2.3.1. **exigência de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação, infringindo o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (...); 9.2.3.8, exigência como experiência anterior, de percentuais variando entre 57,39% e 62,50% dos quantitativos a serem licitados para 13 dos 16 itens que compuseram a lista de serviços cuja experiência técnico-operacional anterior era indispensável (item 6.1.4.d.4 do edital), em vez de um mesmo percentual fixo, o que pode levar à conclusão de direcionamento em favor da empresa (...), que não conseguiria comprovar 60% em relação ao item 'Pré-fissuramento para corte em rocha'". (TCU, Acórdão nº 513/2003, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 26.05.2003.) (g.n)**

Acórdão nº 3.257/2013 – Plenário – TCU

Trata-se de representação contra edital de licitação com vistas à aquisição de licenças de uso de software e respectivos serviços de instalação e treinamento. Licitante alegou, entre outras irregularidades, a falta de identificação das parcelas de maior relevância do objeto licitado, para fins de julgamento dos atestados de capacidade técnica. Em síntese, a irregularidade cingia-se à **ausência de justificativa técnica para a indicação de todos os seis softwares objeto da licitação como relevantes para fins de julgamento dos atestados de capacidade técnica**. Realizadas as oitivas regimentais, lembrou a Relatora que **as exigências devem recair sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo e "devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação, sendo desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço"**. Entretanto, no caso concreto, observou a Relatora que a licitação em foco tinha por objeto "a aquisição de seis licenças de softwares, cada qual compondo um item específico do certame e com previsão de aquisição de uma licença para cada um dos itens licitados". Desse modo, "por não se tratar de desenvolvimento de software, mas da aquisição de licenças já prontas, não há, no caso concreto, como indicar item de maior relevância para o produto em questão, que é uno e indivisível". O Plenário do TCU, acatando a proposta da Relatora, julgou improcedente a representação nesse ponto. (TCU, Acórdão nº 3.257/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 05.12.2013, Informativo nº 179, período de 02 a 06.12.2013.) (g.n).



Portanto, conforme explanações realizadas, não resta caracterizado como parcela de maior relevância (técnica e financeira) o subitem 4.2.3.2 alíneas "a, b, c", razões em que requer-se a exclusão dos referidos subitens, em prol da ampla competitividade, busca da proposta mais vantajosa e da legalidade do processo.

III.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DO QUANTITATIVO EXIGIDO – ITEM 4.2.3.2 "A", "B", "C E "D"

Conforme se observa nos subitens 4.2.3.2 alíneas "a, b, c e d" do edital, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, a empresa participante deverá comprovar as seguintes condições:

Acerca da referida exigência, cumpre apresentar as seguintes considerações destacadas:

4.2.3.2 – Para fins da comprovação de que trata este subitem são considerados parcelas de maior relevância:

a) FORNECIMENTO E MONTAGEM DE BRISE VERTICAL COM ESTRUTURA DE FIXAÇÃO EM FACHADA **(72.45M²)**

b) PORTA DE ALUMÍNIO ANODIZADA COMPACTA **(49.21M²)**

c) CERCA/GRADIL NYLOFOR H=2,43M, MALHA 5X20CM – FIO 5,00MM, COM FIXADORES DE POLIAMIDA EM POSTE 40X60MM **(96,00M)**

d) PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP = 12 mm, INCLUSIVE POLIMENTO **(411,32 M²)**

Nesse sentido, o quantitativo mínimo solicitado de 50% (cinquenta por cento) do orçamento, dispõe acerca da qualificação técnica operacional, que corresponde à capacidade da empresa referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Assim, entende o TCU, que" qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário".

Logo, o quantitativo trazidos no subitem 4.2.3.2 alíneas "a, b, c e d", violam o disposto no art. 30, II da Lei 8.666/93, eis que:



Art. 30 (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Certo é que o Tribunal de Contas da União permite a exigência mínima das empresas licitantes, limitado à 50% (cinquenta por cento) do objeto, todavia, essa exigência deve ser abordada em sede de aptidão de capacidade operacional, não sendo possível requerer junto à capacidade técnica profissional.

O ato convocatório no item 4.2.3.2 alíneas “a, b, c e d”, indicou a necessidade de comprovação de uma parcela do objeto, sendo 72,45m², 49,21m², 96m e 411,32 m², entretanto estes requisitos constam no item de qualificação técnica profissional, enquanto o indicado pela legislação vigente seria que os mesmos constassem na qualificação técnica operacional.

Vale ressaltar, ainda, que por todo o edital, não há qualquer item indicando a exigência do atestado de aptidão técnico operacional.

Nesse sentido, conforme explicações realizadas, não restam dúvidas quanto a irregularidade do subitem 4.2.3.2 alíneas “a, b, c e d”, no que tange a indicação de quantitativo mínimo requerido no item de qualificação profissional e não operacional, razões em que requer-se a exclusão dos referidos quantitativos, em prol da ampla competitividade, busca da proposta mais vantajosa e da legalidade do processo.

IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que sejam excluídas as cláusulas restritivas de competitividade ora apontadas, em especial, no tocante a comprovação da parcela de maior relevância do subitem 4.2.3.2 alíneas “a, b e c”, diante da ausência de complexidade técnica e relevância financeira.

No tocante aos quantitativos solicitados nas alíneas “a, b, c e d”, os mesmos devem ser retirados, tendo em vista que não devem ser requeridos juntamente a qualificação técnica profissional e sim, junto com a operacional.

Assim, ao final, seja **JULGADO PROCEDENTES** os pedidos formulados, devendo alterar o edital nos itens pontuados em sede de impugnação.

MARCIO ANDRE BASTOS DE OLIVEIRA 60399389350
CNPJ: 37.358.973/0001-07

Não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, requer-se, que a presente Impugnação seja encaminhado à autoridade competente, bem como ao Gabinete do Prefeito

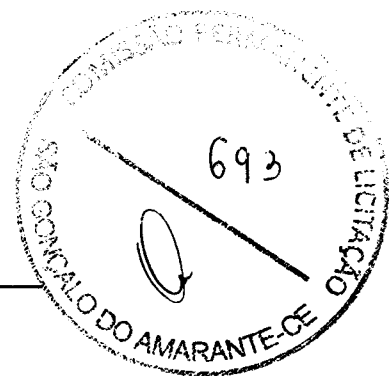
Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 07 de março de 2022.



MARCIO ANDRE BASTOS DE OLIVEIRA
CNPJ nº 37.358.973/0001-07



Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



Identificação

Nome Empresarial

MARCIO ANDRE BASTOS DE OLIVEIRA 60399389350

Nome do Empresário

MARCIO ANDRE BASTOS DE OLIVEIRA

Nome Fantasia

HAUS METAL

Capital Social

200,00

Número Identidade

2009009130165

Orgão Emissor

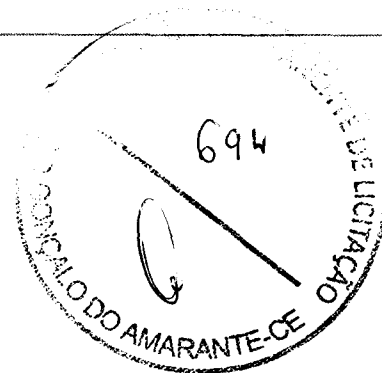
SSP

UF Emissor

CE

CPF

603.993.893-50



Condição de Microempreendedor Individual

Situação Cadastral Vigente

ATIVO

Data de Início da Situação Cadastral Vigente

08/06/2020

Números de Registro

CNPJ

37.358.973/0001-07

NIRE

23-8-0511487-3

Endereço Comercial

CEP

60745-550

Logradouro

RUA D (LOT EXPEDICIONARIOS I)

Número

37

Bairro

PARQUE DOIS IRMAOS

Município

FORTALEZA

UF

CE

Atividades

Data de Início de Atividades

08/06/2020

Forma de Atuação

Porta a porta, postos móveis ou por ambulantes, Internet, Televenda

Ocupação Principal

Comerciante independente de ferragens e ferramentas

Atividade Principal (CNAE)

47.44-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas

Ocupações Secundárias

Comerciante independente de produtos de higiene pessoal

Fabricante de esquadrias metálicas

sob encomenda ou não, independente

Comerciante independente de artigos médicos e ortopédicos

Comerciante independente de produtos de limpeza

Comerciante independente de materiais de construção em geral

Atividades Secundárias (CNAE)

47.72-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

25.12-8/00 - Fabricação de esquadrias de metal

47.73-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos

47.89-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

47.44-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição:

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de

espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/> Certificado emitido com base na Resolução no 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM. ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/consulta.asp>

Número do Recibo
ME56736121

Número do Identificador
00060399389350

Data de Emissão
17/06/2020





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

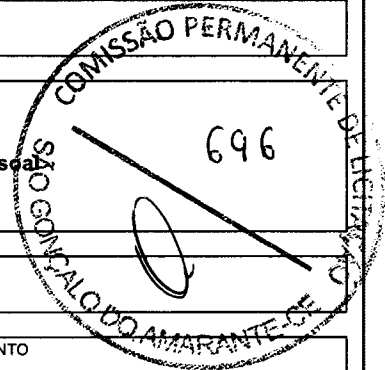
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 37.358.973/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/06/2020
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL MARCIO ANDRE BASTOS DE OLIVEIRA 60399389350

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HAUS METAL	PORTE ME
--	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
--



CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)
--

LOGRADOURO R D (LOT EXPEDICIONARIOS I)	NÚMERO 37	COMPLEMENTO *****
---	--------------	----------------------

CEP 60.745-550	BAIRRO/DISTRITO PARQUE DOIS IRMAOS	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
-------------------	---------------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCIO.ANDRE.BASTOS@HOTMAIL.COM	TELEFONE (85) 9735-0416
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/06/2020
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/12/2021 às 13:30:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REGIÃO ADMINISTRATIVA DA BRASIA
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Nº 337631

CREA-CE

Nome: **MARCO ANDRÉ BASTOS DE OLIVEIRA**

Título Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Data do Registro no Crea-CE: **10/09/2018**

Registro Nacional: **0617919003**

Data de Emissão: **10/09/2018**

Presidente do Crea-CE: *[Assinatura]*

Este documento de identidade em todo o território nacional e tem validade em todo o Brasil. (Lei nº 6.306 de 07/08/75)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE ENGENHARIA
CREA

República Federativa do Brasil
 Serviço Federal de Registro
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Ceará - CE

CONFEA **CREA**

CREA-CE

Nome
MARCIO ANDRÉ BASTOS DE OLIVEIRA

Filiação
ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA LEITE
MARKNAN BASTOS LEITE

Nascimento CPF Doc de Identidade Nacionalidade
01/07/1995 603.993.893-50 2009009130165 SSP BRASILEIRA

Nacionalidade
BRASILEIRA

Naturalidade
FORTALEZA CE

Tipo Sang. Título de Eleitor PISPASEP
081340140710 1528066734

Marcio André Bastos de Oliveira
 Assinatura do Profissional

CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Ceará - CE
 Rua ... Fortaleza - CE

